Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2531/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8641/2015
PROTOCOLO	: 1595456
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEL	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo, realizada pelo Município de Itaporã e a empresa Valmil Comércio de Medicamentos Ltda., que tem como objeto a aquisição de um equipamento de ultrassom, para atender o Hospital Municipal Lourival Nascimento da Silva.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Deliberação AC01 – 1604/2016 (peça 37, fls. 292-294), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
> a) da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 13/2015;
> b) do Contrato Administrativo n. 16/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Valmil Comércio de Medicamentos Ltda.;
> c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
> II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da resposta ao Termo de Intimação n. 10758/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 46, fl. 303;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2089/2023 (peça 50, fl. 307), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-2089/2023, peça 50, fl. 307), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8641/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Wallas Gonçalves Milfont (Deliberação AC01 – 1604/2016), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Dak/JRL